PARECER JURÍDICO Nº _____ /2021

PROJETO DE LEI Nº 76/2021

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 76/2021 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que *"DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a Propositura se faz necessária para que se proceda à atualização do valor pago a cada um dos servidores da Câmara Municipal de Porto Feliz, a título de auxílio alimentação, seguindo o mesmo parâmetro adotado pelo Executivo Municipal em relação aos respectivos servidores.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera Estadual e Federal.

5. Conforme artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: ***"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração,***

observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

6. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria afeta ao presente Projeto de Lei *sub examine*, é exclusiva desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 26, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> *"Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:*
> *(...)*
> *IV – propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;"*

7. No que tange a iniciativa, assim reza o artigo 23, inciso II, e artigo 41, inciso II, ambos do mesmo diploma legal acima mencionado:

> *"Art. 23 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*
> *(...)*
> *II – propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"*
>
> *"Art. 41 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das espécies normativas que disponham sobre:*
> *(...)*
> *II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração."*

8. Outrossim, no que tange a espécie normativa apresentada, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e previsão na Carta Magna, somente lei específica pode fixar, alterar, revisar ou reajustar vencimentos

dos servidores públicos, à luz do Princípio da Reserva Legal, insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

9. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos, encontrando-se em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e com a Constituição Federal.

10. No mais, denotamos que fora cumprido o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que fora acostado ao presente Projeto de Lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as despesas oriundas da Propositura em questão, que concede auxílio-alimentação no valor de R$ 500,00 aos servidores da Câmara Municipal, tem adequação orçamentária-financeira com a LOA e compatibilidade com os objetivos e metas do PPA e LDO.

III – CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 76/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

12. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

13. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Projeto de Lei nº 76/2021 de autoria da Mesa Diretora está amparado pelo artigo 26, inciso IV, c/c os artigos 23, inciso II e 41, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, incisos III e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 30 de novembro de 2021.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.